

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 015.104/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales (343.554.050-87); Mauro de Vargas Morales - ME (02.923.777/0001-53).

Interessado: Ministério da Cultura.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

3. O transcurso **in albis** do prazo para apresentar alegações de defesa e o não recolhimento do débito importam na condição de revel e autorizam o prosseguimento normal do processo.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo a instrução de mérito da Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS) à peça 13, a qual contou com a anuência de seu corpo diretivo (peças 14 e 15):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC nº 094634), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Conforme disposto à peça 1, p.4-38, o projeto cultural previa a realização do carnaval de rua anual em São Lourenço do Sul/ RS, de 13 a 16 de fevereiro de 2010, com desfiles, participação de blocos, escolas de samba, trio elétrico e banda show. O evento visava proporcionar a magia do Carnaval, enquanto espetáculo artístico, incorporando pesquisas, simbologia, enredo, produção de texto, poesia, sonorização e cultura popular, enfim, um carnaval que valoriza a participação e comprometimento popular, em uma celebração festiva e comunitária, com lazer e diversão para toda a população.

HISTÓRICO

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura – PRONAC sob o nº 094634, comunicando-se a sua aprovação em 17/12/2009 (peça 1, p.58-62). A captação foi fixada inicialmente de 30/12/2009 a 31/12/2009, prevendo um total a arrecadar de R\$

252.263,00. Os documentos à peça 1, p. 46-50 registram os custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, quanto às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Em quatro oportunidades (peça 1, p.64, 66, 74 e 82), foi solicitada a prorrogação do prazo para captação dos recursos, deferindo o MinC prazo até 30/4/2010. À peça 1, p.88, consta o controle de captação com um total arrecadado de R\$ 115.000,00 (cerca de 45% do previsto).

4. Em 7/7/2010, o Sr. Mauro de Vargas Morales, representante da proponente, consoante peça 1, p.90-120, apresentou a prestação de contas, que foi analisada no Ministério mediante o Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125). Os documentos concluíram pela reprovação das contas, exigindo a devolução dos recursos, considerando que o objeto e objetivos não foram alcançados, conforme a seguir:

“Plano básico de divulgação: não constam na prestação de contas a comprovação da realização dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente.

Aspectos relativos à comprovação do objeto: embora nas páginas 119 a 125 estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização do carnaval.”

5. Foram enviadas correspondências eletrônicas e pelo correio aos responsáveis (peça 1, p.126-138), para justificar as ocorrências ou providenciar a devolução dos recursos, todavia, sem sucesso. À peça 137, consta e-mail do Sr. Mauro de Vargas Morales datado de 30/4/2015, informando que a pessoa que cuidava de todas as suas prestações de contas teve problema de saúde, e que estava totalmente sem saber para qual direção seguir.

6. À peça 1, p.140-182, verificam-se questionamentos do Ministério Público Federal quanto ao interesse da União em integrar polo ativo de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, a qual abrangeria diversos projetos do proponente "Mauro de Vargas Morales", dentre eles, o projeto "Carnaval 2010 São Lourenço do Sul" - PRONAC 09-4634.

7. À peça 1, p.184-206, constam despachos e pareceres do MinC, iniciando procedimentos para instauração de TCE, segundo preceitua a IN TCU nº 71/2012. Em 12/11/2015, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o dano.

8. À peça 1, p.221-223, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) datado de 2/2/2016, acompanhado de Certificado de Auditoria de 17/3/2015, ambos sob o nº 165/2016. Na sequência, encontra-se Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.226) com mesmo número e data, além de Pronunciamento Ministerial datado de 4/5/2016 (peça 1, p.231), opinando os documentos, de modo unânime, pela irregularidade das contas.

9. Em análise preliminar à peça 3, a Unidade Técnica concluiu não haver comprovação de que o PRONAC 09-4634, “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, foi realizado. Não foi observado qualquer plano básico de divulgação cultural do evento, não constando da prestação de contas a comprovação da realização do evento. Observe-se que, por ocasião da proposta, os idealizadores estabeleceram na Etapa 1 (dezembro/2009 a fevereiro/2010), a divulgação em VT, Spot p/ rádios, cartazes, folders, outdoors, etc. não havendo comprovação documental destes itens, de modo a assegurar que os recursos foram, de fato, aplicados no projeto. Em vários momentos processuais, o que se observou foram diligências do MinC, tentando elucidar a questão.

10. Segundo relatou o Ministério, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, relacionando-se ao projeto cultural. O Relatório de Execução nº 56/2013 do MinC ressaltou que não restou clara a utilização dos recursos na realização do carnaval. Em que pese uma captação realizada de R\$ 115.000,00, a ausência de peças comprobatórias e o não comparecimento dos responsáveis, quando regularmente notificados, induz entendimento pela malversação dos recursos, tendo proposto a SECEX/RS a citação das partes.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário à peça 5, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, por meio da Portaria-Min-RC 1/2007, foram realizadas as citações do Sr. Mauro de Vargas Morales e da empresa Mauro de Vargas Morales - ME, mediante os Ofícios 1807/2016-TCU/SECEX-RS e 1808/2016-TCU/SECEX-RS datados de 19/10/2016, respectivamente, às peças 8 e 9.

12. Considerando o recebimento das notificações, conforme atestam as peças 10 e 11, em 25 e 26/10/2016, e não atendimento ao Tribunal, não se manifestando os responsáveis quanto às irregularidades apuradas, não havendo recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado, caracteriza-se a revelia, prosseguindo o processo no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

b) objeto: PRONAC sob o nº 094634, aprovado em 17/12/2009 pelo MinC (peça 1, p.58)

c) critérios: Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC 01/2012 (art.71), Lei nº 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências: Projeto Cultural (peça 1, p.4-38), aprovação do projeto (peça 1, p. 58), documentos de prestação de contas (peça 1, p. 46 – 120), Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.184-206), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 47/2015 (peça 1, p. 207-210), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU nº 165/2016 (peça 1, p.221-223), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 165/201 (peça 1, p.226) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.231).

e) constatação e encaminhamento: Não restou claro de que forma os recursos federais foram utilizados na realização do carnaval. Não constam na prestação de contas documentos comprovando a divulgação do evento sob os itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, conforme apresentado, sendo a mesma considerada insuficiente. Embora estejam inseridas na prestação de contas algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário pelo valor de R\$ 115.000,00 a ser corrigido e atualizado monetariamente, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade: Responsáveis solidários: Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87). A empresa Mauro de Vargas Morales - ME. incorreu em irregularidades no PRONAC nº 094634, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, consoante análises realizadas pelo Ministério da Cultura mediante o Relatório de Execução nº 56/2013 (peça 1, p.122-123) e Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 11 (peça 1, p.124-125). Os documentos concluíram pela não comprovação de itens como folder, filme/VT institucional, spot e banner, de forma que a divulgação do produto cultural foi considerada insuficiente, além do que embora estejam inseridas algumas imagens supostamente do carnaval, estas além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, o nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, sendo que o relatório aduz ainda que não restou claro de que forma os recursos federais incentivados foram utilizados na realização o carnaval. A empresa era responsável pela execução do projeto, sendo o Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87) o representante legal, conforme requerimento de empresário apresentado à peça 1, p.36. Segundo a IN 01/2012 do MinC, art.71, que disciplina a prestação de contas, o relatório final deve comprovar a execução física do projeto com avaliação dos resultados, comprovando a distribuição dos produtos obtidos na execução do projeto, conforme

previsto no plano básico de distribuição do projeto aprovado, com exemplar de produto, comprovação fotográfica ou outro registro do cumprimento do plano básico de divulgação do projeto (arquivos digitais, livro, CD, registro audiovisual etc., além da comprovação das medidas adotadas pelo proponente para garantir a acessibilidade e democratização do acesso, nos termos aprovados pelo Ministério da Cultura, o que não foi comprovado pelos responsáveis.

CONCLUSÃO

14.O exame da ocorrência descrito na seção “Exame Técnico” (parágrafos 11 a 13) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul”, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

15.Segundo o apurado, não se observou na execução do PRONAC nº 094634 o plano básico de divulgação do evento, relatando-se a não comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, consoante previsto no projeto. Consoante relatório do MinC, embora existam algumas imagens supostamente do carnaval, além de serem de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes. O relatório aduz que não restou clara a utilização dos recursos arrecadados sob a forma de incentivos.

16.No âmbito do TCU, uma vez identificados os responsáveis, apurados os fatos e quantificado o dano, foram promovidas as citações para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento do valor devido, segundo preceitua a Lei Orgânica do Tribunal (Lei nº 8.443/92). Diante da revelia da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales, transcorrido o prazo regimental fixado, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas, e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar revéis os responsáveis Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), prosseguindo o processo no âmbito do Tribunal, para todos os efeitos, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso III, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas **irregulares** as contas de Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
10/2/2010	15.000,00
15/3/2010	100.000,00
TOTAL	115.000,00

Valor atualizado até 3/3/2017 (com juros de mora): R\$ 228.375,07

- c) aplicar à Mauro de Vargas Morales - ME (CNPJ 02.923.777/0001-53) e à Mauro de Vargas Morales (CPF 343.554.050-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O **Parquet** especializado endossou a proposta da unidade técnica, pronunciando-se nos seguintes termos (peça 16):

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de seu proprietário, o Senhor Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação da quantia de R\$ 115.000,00, captada no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura, com fundamento na Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), para a realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul” (Pronac n.º 094634).

2. Regularmente citados, os responsáveis quedaram-se inertes, razão pela qual a Secex-RS propõe declará-los revéis e julgar irregulares suas contas especiais, condenando-os solidariamente a restituir aos cofres federais a quantia captada de R\$ 115.000,00, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros de mora, e aplicando-lhes multa pecuniária proporcional, com amparo no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 13/14/15).

3. A despeito das frágeis evidências de realização do evento incorporadas à prestação de contas, constam do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio relatos idôneos a indicar que o “Carnaval 2010” de fato ocorreu (“Na segunda-feira a cidade conheceu os carros humorísticos vencedores” e “São Lourenço do Sul conhece as campeãs do Carnaval 2010”, [consulta](http://turismosls.blogspot.com.br/search?updated-max=2010-06-24T13:30:00-03:00&max-results=7&start=425&by-date=false) em 23/3/2018, <http://turismosls.blogspot.com.br/search?updated-max=2010-06-24T13:30:00-03:00&max-results=7&start=425&by-date=false>).

4. Assim, subsistem como fundamento para a irregularidade destas contas, em essência, a não comprovação da efetiva realização dos serviços de divulgação nos moldes propostos e a ausência denexo causal entre os recursos captados com base na Lei n.º Rouanet e os gastos informados, dada a existência de outras fontes de receita além dos que ora se examina (R\$ 128.314,25 - Lei Estadual de Incentivo à Cultura, R\$ 97.500,00 - Ministério do Turismo, R\$ 100.000,00 - Companhia Estadual de Energia Elétrica, R\$ 20.000,00 - Bannisul, totalizando R\$ 345.184,25 de recursos complementares).

5. Dito isso, constatamos que não constam do processo submetido à apreciação da Corte de Contas as notas fiscais e recibos, extratos bancários e material de divulgação anexados à prestação de contas do convênio apresentada ao Ministério da Cultura pelo Senhor Mauro de Vargas Morales (peça 1, pp. 92-123).

6. Em situações semelhantes à presente, o procedimento usual deste *Parquet* tem sido o de propor, previamente, a realização de diligência para obtenção dos documentos ausentes, sob pena de prejuízo ao livre convencimento da instância de controle externo a respeito das irregularidades sob exame.

7. No caso em discussão, todavia, entendemos desnecessária tal medida, uma vez que a ausência denexo causal entre as despesas realizadas e os recursos captados com base na Lei Rouanet é causa bastante para ensejar a irregularidade destas contas, com a imputação de débito integral e a aplicação da multa pertinente. Vale frisar que o Senhor Mauro de Vargas Morales, instado pelo MinC e depois pelo TCU, não logrou esclarecer de que forma os recursos financeiros obtidos de outras fontes serviram à promoção do evento.

8. Feito esse registro, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento proposto pela Secex-RS às peças 13/14/15, no sentido de declarar a revelia dos responsáveis e julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multa individual com fundamento no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.”

É o Relatório.